



**Agravante: BANESTES SEGUROS S.A.**

**Agravados: THYSSEN SUDAMÉRICA N.V. e IVO MARQUES DE LIMA**

**Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO**

### ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO, COM FULCRO NO ARTIGO 1030, § 2º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, COM FUNDAMENTO NO TEMA Nº 660, DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE DO STF, FIXADA NO TEMA Nº 660 (*"A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."*). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0222226-75.2021.8.19.0001**, sendo o agravante **BANESTES SEGUROS S.A.** e os agravados **THYSSEN SUDAMÉRICA N.V. e IVO MARQUES DE LIMA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, fls. 1002/1014, interposto por **BANESTES SEGUROS S.A.**, objetivando a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 955/959, que, na forma do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que o acórdão recorrido estaria devida e suficientemente fundamentado, atraindo a incidência à espécie da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mérito do recursos representativo do Tema nº 660, do STF.

Contrarrazões às fls. 1045/1049.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

*“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”*

Tecidas tais considerações, verifica-se que o Agravo Interno de fls. 1017/1035, interposto por BANESTES SEGUROS S.A., objetiva a reforma da decisão de fls. 955/959, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que o acórdão recorrido estaria em



conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do Tema 660, do STF.

Não assiste qualquer razão ao agravante, na medida em que a decisão de fls. 955/958 se limitou a aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo nítida a pretensão da recorrente de reabrir a discussão sobre as questões levantadas em seu recurso extraordinário, sobretudo acerca da inaplicabilidade do paradigma aplicado, o que torna imperativa a inadmissão do Agravo Interno.

Como explanado na decisão agravada, no que concerne à alegada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (artigo 5º LIV e LV), o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660**, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

*“Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) – Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

A decisão agravada encontra-se, portanto, alinhada à orientação da Corte Suprema, devendo, assim, ser mantida.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Relator**